



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 0013546-81.2018.8.16.0031

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Administração judicial

Valor da Causa: R\$10.000.000,00

- Autor(s):
- BENDERPLAST - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS - EIRELI - Em Recuperação Judicial
 - PARANA TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI

Réu(s): • Este juízo

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

HONORÁRIOS COMPLEMENTARES — ADMINISTRADOR JUDICIAL

1. A Administradora Judicial CREDIBILITÀ requereu, no mov. 2151.1, a prorrogação de seus honorários no valor mensal de R\$ 18.000,00 — correspondente à última parcela paga —, desde o encerramento dos pagamentos (setembro de 2022) até o encerramento da recuperação judicial, com correção anual pelo índice adotado pelo TJPR. As Recuperandas, intimadas, manifestaram-se no mov. 2172.1: concordaram com a necessidade de remuneração complementar para o período futuro, mas recusaram o pagamento retroativo desde setembro de 2022 e propuseram 24 parcelas mensais de R\$ 10.000,00 cada. A Administradora Judicial, em mov. 2198.1, discordou da contraproposta e reiterou o pedido original. O Ministério Público, em mov. 2205.1, manifestou-se pela necessidade de justificativa mais robusta, pontuando que o mero prolongamento temporal da recuperação judicial não é, por si só, fundamento suficiente para a complementação remuneratória, e que eventual ampliação exige demonstração de acréscimo relevante e imprevisível das atividades ordinárias.

Relatado. Fundamento e decido.

A remuneração do administrador judicial é fixada pelo juízo, nos termos do art. 24 da Lei n.º 11.101/2005, devendo considerar a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado. A jurisprudência admite a complementação remuneratória em processos de longa duração, mas exige que ela esteja lastreada em demonstração concreta das atividades efetivamente desenvolvidas no período sem remuneração — não bastando a mera referência ao decurso do tempo.



No presente caso, o pedido formulado no mov. 2151.1 não discrimina, com suficiente precisão, as diligências, atos de fiscalização e trabalhos efetivamente realizados desde setembro de 2022 até a presente data. Sem esse detalhamento, não é possível aferir a extensão e a complexidade do trabalho prestado no período não remunerado, tampouco fixar com segurança o quantum adequado — seja o valor proposto pela Administradora Judicial, seja o proposto pelas Recuperandas, seja outro valor intermediário que melhor reflita o trabalho efetivamente desenvolvido. A intimação do Ministério Público, nesse ponto, é correta.

1.1. Diante do exposto, **INTIME-SE** a Administradora Judicial CREDIBILITÁ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA. para que, no prazo de 30 (trinta) dias, emende o pedido formulado no mov. 2151.1, apresentando: (a) discriminação detalhada das atividades, diligências, atos de fiscalização e demais trabalhos realizados desde o encerramento do pagamento das parcelas originalmente fixadas (setembro de 2022) até a presente data; e (b) novo orçamento da remuneração complementar pleiteada, específico e devidamente fundamentado nas atividades discriminadas.

1.2. Cumprida a diligência, intemem-se as Recuperandas para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

1.3. Após, abra-se vista ao Ministério Público.

1.4. Decorridos os prazos, tornem conclusos para deliberação.

PEDIDO DO CREDOR ELEANDRO ROBERTO MARQUES RIBAS

2. O credor trabalhista ELEANDRO ROBERTO MARQUES RIBAS, titular de crédito de R\$ 63.706,21 habilitado na Classe I, requereu, em mov. 2202.1: (a) intimação das Recuperandas para informar o cronograma de pagamento de seu crédito; (b) determinação de pagamento em prazo razoável; e (c) ciência à Administradora Judicial.

Relatado. Fundamento e decidido.

O Plano de Recuperação Judicial, aprovado em Assembleia Geral de Credores e convalidado pela decisão de mov. 2183.1, estabelece prazo máximo de 12 meses, contados da publicação da decisão homologatória, para o pagamento dos créditos trabalhistas da Classe I. A publicação ocorreu em 14 de janeiro de 2026 (mov. 2193.1), de modo que o prazo máximo previsto no plano se esgota em 14 de janeiro de 2027. O prazo, portanto, ainda está em curso.

O pedido de intervenção judicial para determinação de cronograma ou antecipação de pagamento é prematuro: enquanto vigente o prazo contratual, o credor não dispõe de pretensão exigível para compelir as Recuperandas a pagamento antecipado ou a apresentar cronograma individualizado além do que já consta do plano aprovado. O plano constitui título executivo judicial (art. 59, §1º, da Lei n.º 11.101/2005) e fixa, por si, as condições e o prazo máximo de satisfação dos créditos de Classe I, vinculando todos os credores a ele sujeitos.



2.1. Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do pedido formulado no mov. 2202.1, por ausência de interesse processual no momento atual: o prazo previsto no plano para pagamento dos créditos trabalhistas ainda não se exauriu, não havendo inadimplemento a justificar intervenção judicial.

OFÍCIO N.º 327/2026 — 2ª VARA DO TRABALHO DE GUARAPUAVA

3. A 2ª Vara do Trabalho de Guarapuava, nos autos do ATSum 0000493-26.2024.5.09.0659, encaminhou, em 27/03/2026, o Ofício n.º 327/2026 (mov. 2209.1/2209.2), solicitando que este Juízo informasse: (a) se ainda se encontra vigente o *stay period* do art. 6º da Lei n.º 11.101/2005 ou qualquer outra decisão de suspensão de atos constritivos; e (b) se há óbice ao prosseguimento dos atos executórios em relação a créditos de natureza extraconcursal. A Secretaria promoveu a intimação da Administradora Judicial (mov. 2210.1), que se limitou a informar que responderia diretamente nos autos trabalhistas (mov. 2215.1). O ofício, contudo, é dirigido a este Juízo Universal e exige resposta oficial desta unidade judiciária.

Relatado. Fundamento e decido.

A resposta ao Juízo Trabalhista é ato de comunicação interinstitucional que incumbe ao Juízo da Recuperação, não à Administradora Judicial. A manifestação do mov. 2215.1 não supre essa obrigação, que deveria ser cumprida de ofício pela Secretaria.

3.1. Diante do exposto, **EXPEÇA-SE** resposta oficial ao Ofício n.º 327/2026 da 2ª Vara do Trabalho de Guarapuava, nos autos do ATSum 0000493-26.2024.5.09.0659, com as seguintes informações: (a) o *stay period* previsto no art. 6º da Lei n.º 11.101/2005 não se encontra mais em vigor nestes autos, tendo sido encerrado com a concessão da recuperação judicial, proferida em 10/12/2025 (mov. 2183.1) e publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 14/01/2026; (b) os créditos de natureza extraconcursal — assim entendidos aqueles constituídos após o pedido de recuperação judicial, distribuído em 16/08/2018 — não estão sujeitos ao plano aprovado, nos termos do art. 49 c/c art. 84, inciso I-A, da Lei n.º 11.101/2005, podendo a Justiça do Trabalho prosseguir com os respectivos atos executórios.

3.2. Oficie-se à 2ª Vara do Trabalho de Guarapuava.

Intimações e diligências necessárias.

Curitiba, 22 de junho de 2026.

ANTÔNIO JOSÉ CARVALHO DA SILVA FILHO

Juiz de Direito

